**PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, § 1º, CP. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE PROVA JUDICIAL. TERMO DE DECLARAÇÃO. FAMILIARES DA VÍTIMA. RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE PROBATÓRIA. FIRMA RECONHECIDA POR SEMELHANÇA. TESTEMUNHAS NÃO OUVIDAS EM JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. RATIFICAÇÃO DO PARECER TÉCNICO PELA PSICÓLOGA. HIGIDEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.**

**1. A desconstituição da coisa julgada, pela via da revisão criminal, na hipótese do artigo 621, inciso II, do Código de Processo Penal, pressupõe efetiva demonstração da falsidade do elemento de prova impugnado, sobre o qual fundou-se a condenação.**

**2. Revisão criminal improcedente.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de revisão criminal interposta por Isaias Marcelino Alves, tendo como objeto sentença condenatória proferida pelo juízo da Vara Criminal de Guaratuba, que o condenou, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, § 1º, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado (evento 122.1 – autos de origem).

No julgamento de recurso de apelação interposto pela defesa, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve, integralmente, a sentença condenatória (evento 35.1 – apelação criminal).

O recurso especial interposto foi inadmitido pela 1ª Vice-Presidência desta Corte Paranaense (13.1 – recurso especial) e o correlato agravo não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (evento 22.1 – agravo em recurso especial).

Argumenta o requerente, em apertada síntese, que a comprovação da falsidade do parecer psicológico em que se fundamenta a condenação determina a revisão do julgado com a consequente declaração de sua absolvição (evento 1.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e improcedência da revisão criminal, porquanto inalterada a higidez probatória (evento 26.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da revisão interposta.

II.II – DO PARECER PSICOLÓGICO

Em seu arrazoado, o requerente argumenta que a sentença condenatória se funda em parecer psicológico comprovadamente falso. O documento, segundo a defesa, retrata falas proferidas pela genitora e pela irmã da vítima, que sequer possui capacidade de se comunicar.

Na perspectiva do requerente, o termo de declaração supostamente firmado pela genitora e irmã da ofendida evidencia absoluta ausência de capacidade comunicativa desta, denotando, por consectário, falsidade do parecer psicológico que retrata supostas falas da vítima. O documento, ainda, contempla retratação das subscritoras, mediante declaração de que a falsa narrativa de abuso sexual foi transmitida à autoridade policial para prejudicar o acusado (evento 33.2 – justificação criminal).

O documento foi apresentado nos autos da justificação criminal no curso do procedimento, sob justificativa de que estava em posse da advogada anterior (evento 33.1 – justificação criminal).

Conquanto indique versão diversa do depoimento judicial das testemunhas de acusação, não é possível inferir se o documento foi produzido e assinado, efetivamente, pela genitora e irmã da vítima. O reconhecimento de firma, lançado pelo escrevente do Tabelionato de Notas de Guaratuba, limita-se à assinatura da irmã, Ieda Maria Moreira e se deu por semelhança (evento 33.2, pág. 2).

Entrementes, apesar do sensível conteúdo do termo, a defesa optou por não arrolar Ieda Maria Moreira e Marta Fernandes Moreira para tomar seu depoimento pessoal no procedimento de justificação.

Ademais, a testemunha Mariá Francisca Monteiro, psicóloga que subscreveu o parecer psicológico interpretado, na sentença, como expressão da narrativa fornecida pela vítima, reiterou o conteúdo de tal documento (evento 7.5 – ação penal).

Ouvida na justificação criminal proposta pela defesa, a depoente atestou que a ofendida, apesar de patologias psiquiátricas, possuía plena capacidade de verbalização e representação da realidade. A descrição do episódio de abuso sexual lhe foi transmitida pela própria vítima, em sessões de psicoterapia realizadas dias após os fatos (evento 40.1 – revisão criminal).

Ratificado, o parecer técnico pela profissional responsável por sua elaboração e ausente qualquer outro indicativo de inveracidade de seu teor, não se cogita atribuir falsidade ao documento.

A própria filha do requerente, apesar de refutar a ocorrência do ilícito penal, afirmou que a ofendida possuía alguma capacidade de verbalização (evento 40.2 – revisão criminal).

Não logrou a revisão criminal demonstrar, de maneira empiricamente verificável, a alegada falsidade dos depoimentos pessoais da genitora e irmã da vítima e do parecer técnico, elementos de prova determinantes para a conclusão jurídica adotada na resolução do caso penal.

Permanece, portanto, inalterada a higidez do conjunto probatório que, submetido à analise judicial em duplo grau de jurisdição, concluiu de maneira positiva pela ocorrência do delito e atribuiu sua autoria ao ora requente.

Assim, a não implementação da hipótese revisional inscrita no artigo 621, inciso II, do Código de Processo Penal, o mérito resolve-se por improcedência.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a ser adotada consiste em conhecer e julgar improcedente a revisão criminal.

É como voto.

**III - DECISÃO**